

.....
.....
PARECER JURÍDICO

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº A/2023-001/PMNI

SSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO (CARONA) PE 23/2022/PMNII - SRP

Para exame e parecer deste Assessoramento Jurídico, a CPL encaminhou o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade PREGÃO tipo CARONA, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE PEÇAS PARA OS ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR DESTA MUNICÍPIO”**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É sabido que para a Administração Pública contratar a compra de bens ou fornecimento de serviços, é imprescindível a efetivação de processo licitatório consoante preconiza o inciso XXI, do 37 da CF/88, com exceção das hipóteses previstas na legislação.

Por outro lado, com o advento do Decreto Federal nº 3.931/2001, posteriormente alterado pelo Decreto nº 7.893/2013, instituindo e regulamentando o Sistema de registro de Preços, houve um dos maiores avanços em matéria de procedimentos de contratação pela Administração Pública.

Corroborando com o tema em apreço, o respeito doutrinador Jacoby Ferenades afirma em sua obra Sistema de Registro de Preço e Pregão Presencial e eletrônico (2009, p30):

“O Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”

O sistema em comento adota a plena eficácia dos princípios constitucionais licitatórios, em especial a economicidade e eficiência em benefício do erário público.

No art. 22 do Decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preço, encontra-se previsto o instituto do “Carona”, o qual se entende como utilização da ata de registro de preço aos órgãos ou entidade da administração pública que não participaram do sistema de registro de preço. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Para que ocorra a regular adesão a ata de registro de preço, se faz imprescindíveis a cumulação dos seguintes requisitos legais estipulados no art. Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio do Mapa Comparativo de Preços, o qual teve por base a pesquisa de mercado; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecimento; e d) a aquisição pretendida não excede o quantitativo registro na Ata

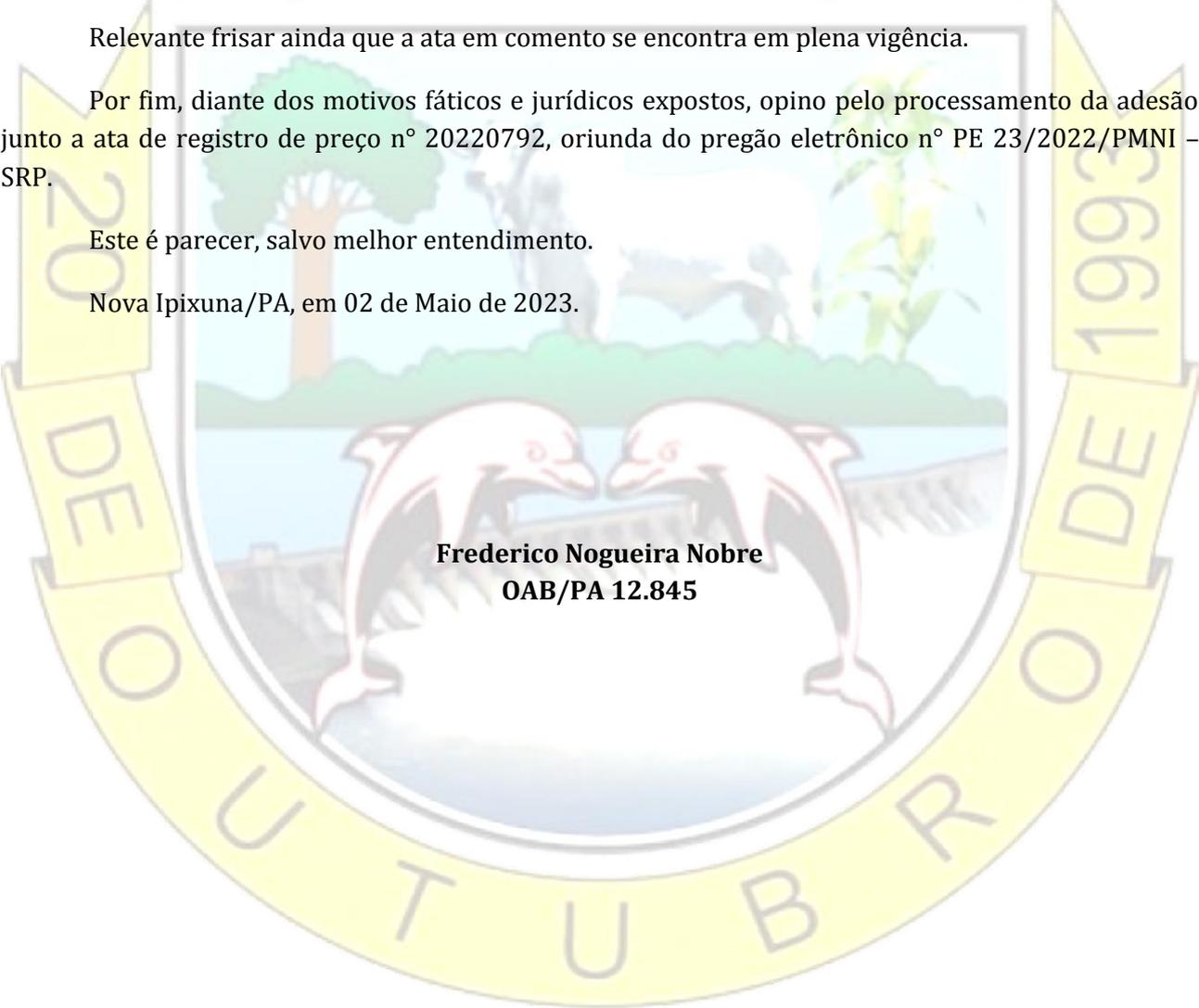
No caso em apreço, os requisitos foram todos fielmente atendidos.

Relevante frisar ainda que a ata em comento se encontra em plena vigência.

Por fim, diante dos motivos fáticos e jurídicos expostos, opino pelo processamento da adesão junto a ata de registro de preço nº 20220792, oriunda do pregão eletrônico nº PE 23/2022/PMNI – SRP.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Nova Ipixuna/PA, em 02 de Maio de 2023.



Frederico Nogueira Nobre
OAB/PA 12.845